

Relatório – 9º Fórum da Internet no Brasil



1. Informações Básicas sobre o Workshop

Título: Perspectivas para o legado digital pós-morte

Formato: Painel

Proponente: Cristiano Maciel, UFMT, Comunidade científica e tecnológica

Palestrantes: Arílio Claudio Dias Neto, Mélius, Empresarial

Cristiano Maciel, UFMT, Comunidade científica e tecnológica

Monica Sztern, OAB, Terceiro setor

Sonia Moreira, TRE-RJ, Governamental

Moderador: José Viterbo Filho, UFF, Comunidade Científica e Tecnológica

Relator: Matheus Ferreira de Barros, UFRJ, Comunidade Científica e Tecnológica

2. Estruturação do Workshop

a) Objetivos e resultados (propostos e atingidos);

Propostos:

O objetivo geral do workshop é problematizar as possibilidades ofertadas via Internet ao campo do Legado Digital pós-morte, sob pontos de vista técnico, cultural e legal.

Como objetivos específicos, via este painel, pretende-se:

- Apresentar a temática e suas diferentes facetas, por meio de exemplos de soluções computacionais disponíveis na Internet;
- Problematizar questões técnicas, legais e culturais associadas ao legado digital pós-morte;
- Discutir perspectivas para valorização desta temática por parte de empresas, órgãos governamentais, grupos de pesquisa e usuários de software.

Atingidos:

Observando a discussão efetuada no painel, pode-se concluir que todos os objetivos (geral e específicos) foram alcançados.

b) Justificativa em relação à governança da Internet;

Em 2009, dada a necessidade de o Comitê Gestor da Internet no Brasil embasar e orientar suas ações e decisões segundo princípios fundamentais, foram estabelecidos dez Princípios para a Internet no Brasil. Entre eles estão liberdade, privacidade e direitos humanos; inovação; funcionalidade, segurança e estabilidade; e ambiente legal e regulatório. Tais princípios vêm ao encontro dos objetivos deste painel e os resultados dele podem auxiliar as instituições e a sociedade a tratar a temática. Cabe salientar que essa discussão, apesar de permear várias áreas, tem forte relação com a temática de Comunicação em Rede e Cultura Digital (CCD), por prever resultados verificáveis em assuntos como comunicação digital; análise e experimentos de plataformas de interação; netnografia e pesquisa qualitativa das redes; educação e aprendizagem em rede; Privacidade, anonimato e controle, e aplicações sociais. Ademais, tem forte relação com a linha de Políticas Relativas à Internet (PPI), em especial por abarcar discussões sobre a legislação e regulamentação das redes considerando aspectos *post-mortem* dos usuários.

c) Metodologia e formas de participação desenvolvidas durante o Workshop

O workshop foi estruturado em duas partes.

Na primeira parte, cada convidado teve espaço para uma apresentação no contexto do workshop de, no máximo, 15 minutos. Foi incentivado que os palestrantes problematisassem o tema nas perspectivas técnicas, culturais e legais, para atrair a audiência. Considerando que o painel teve quatro convidados, com representação de cada setor, foram necessários 60 minutos para essa primeira parte.

A segunda parte foi direcionada para a interação do público com os painelistas convidados. Para isso, o público teve 30 minutos para fazer perguntas, comentários e/ou sugestões. Nesse momento, o moderador do workshop teve um papel fundamental para controlar o tempo e, quando não houve participação imediata do público, o moderador atuou incentivando essa participação.

3. Síntese dos debates

A síntese do debate foi realizada tomando como base o quadro sugerido no modelo de relatório do evento. Vale lembrar que os principais pontos levantados pelos painelistas em suas apresentações estão colocados no formato de texto após o quadro.

Tipo de Manifestação	Conteúdo	Consenso ou Dissenso	Pontos a Aprofundar
(Proposta) Como está a movimentação dentro do congresso para que seja aprovado dispositivo jurídico que trate do legado digital pós-morte?	Os painelistas trouxeram dados relevantes sobre as atuais propostas.	Existem alguns projetos tramitando dentro do congresso, relativos à alteração do código civil para inclusão do conceito de herança digital, mas eles aguardam votação no senado, sem previsão de votação.	Os projetos de lei não derivam de uma consulta pública, que jamais foi realizada. Assim, mesmo que aprovados não há como se afirmar que os aspectos abordados efetivamente suprirão as necessidades da sociedade. Os aspectos levantados em pesquisas podem embasar projetos de lei mais satisfatórios.
(Proposta) O judiciário (brasileiro) possui algum consenso sobre como deve ser tratado o direito de terceiros em casos onde se pede a liberação de perfis de redes sociais de usuários falecidos?	Os painelistas trouxeram dados relevantes sobre a atual conjuntura da questão.	No momento não há nenhuma jurisprudência sobre o assunto no Brasil, contudo, quanto tal situação ocorre, os terceiros devem entrar com uma ação contra o administrador do inventário do falecido, caso queiram que seus dados pessoais não sejam revelados.	Embora existam mecanismos como o cadastro de herdeiros digitais em redes sociais (o que ajuda muito na resolução de eventuais problemas legais), não é claro o que motiva a maioria dos usuários a não realizar tal cadastro. Neste sentido, trazer a discussão a toma é sempre importante, para conscientizar os usuários, como neste fórum.
(Proposta) Existe alguma incompatibilidade entre os termos de uso das plataformas digitais e código civil?	Os painelistas trouxeram dados relevantes sobre a atual conjuntura da questão.	O Código Civil, na parte que trata das Sucessões, não faz menção ao legado digital. Isso cria um ambiente de falta de sincronicidade entre o que o código civil	Não existe clareza, no atual momento, de qual seria a forma mais adequada do dispositivo legal que trataria da utilização por parte de herdeiros de bens que, <i>a priori</i> , são colocados

		<p>prevê e o que os cidadãos necessitam, colocando assim uma grande importância nas atuais jurisprudências.</p>	<p>como legado digital a ser partilhado. Os desejos de um usuário colocados em um sistema regido por termos de uso podem ser conflitantes a um testamento físico, por exemplo. Leis poderiam tratar tal questão.</p>
<p>(Proposta) Como o governo executa a comunicação dos usuários falecidos através do DNI com as eventuais partes interessadas?</p>	<p>Os painelistas trouxeram dados relevantes sobre a atual conjuntura da questão.</p>	<p>Essa atual comunicação é feita <i>caso a caso</i>, não existindo um projeto que dê conta da efetiva integração entre os bancos de dados do governo e das instituições interessadas.</p>	<p>Não existe clareza de qual seria a melhor solução do ponto de vista técnico e jurídico para a questão. Neste sentido, mais pesquisas sobre a temática são necessárias.</p>
<p>(Posicionamento) Relato de um caso onde o memorial de um usuário de rede social foi alvo de discurso de ódio.</p>	<p>Uma pessoa da plateia apresentou um relato pessoal relevante para a discussão do painel.</p>	<p>Atualmente existem dispositivos no código penal para lidar com esse tipo de crime.</p>	<p>Existe um desconhecimento grande por parte da população em como lidar com esse tipo de caso. Logo, fica a pergunta em aberto de como informar a população com relação à lida adequada nesses casos.</p>
<p>(Proposta) Como atualmente a justiça lidaria com um eventual conflito entre o direito ao esquecimento do usuário e a necessidade de investigação de um crime grave?</p>	<p>Os painelistas trouxeram dados relevantes sobre a atual conjuntura da questão.</p>	<p>Como o que existe relativo ao legado digital são jurisprudências, a análise dependeria muito das peculiaridades do caso concreto.</p>	<p>Pesquisas nesta área poderiam apoiar decisões judiciais. Estudos de caso, por exemplo, poderiam trazer análises mais profundas sobre dados casos.</p>
<p>(Proposta) Como o governo brasileiro está se preparando para a proteção dos bancos de dados que serão gerados com a</p>	<p>Os painelistas trouxeram dados relevantes sobre a atual conjuntura da questão.</p>	<p>A segurança é feita pelo ministério do planejamento, além da necessidade de validação presencial do usuário para validação do documento.</p>	<p>Mais informações podem ser obtidas direto no site do DNI.</p>

implementação da DNI?			
(Proposta) Como uma maior explicitação dos termos de uso de plataformas digitais sobre o legado digital iria afetar a experiência do usuário.	Os painelistas trouxeram dados relevantes sobre a atual conjuntura da questão.	Parece existir um conflito entre o número de informações solicitadas ao usuário e a quantidade de usuários em uma plataforma digital. Os termos de uso são muito textuais e nem sempre lidos pelos usuários. Logo, é uma questão bem sensível ao meio empresarial.	Como tornar os termos de uso das plataformas digitais mais explícitos sem desestimular a interação nas plataformas.
(Proposta) Essa temática precisa ser tratada de forma interdisciplinar, envolve várias áreas	Os painelistas reforçaram essa questão.	Parece haver consenso entre os painelistas de que, para avançar nesta área, é preciso trabalhar em conjunto. Assim, contributos de áreas como Direito e Sociologia, por exemplo, poderiam fornecer base melhor para a área técnica.	Incentivar a criação de grupos de pesquisa mais interdisciplinares; ter mais oportunidades de fomento a pesquisas nesta área e abrir cada vez mais a discussão, dando voz a sujeitos de várias áreas.

Anexo – Transcrição dos principais pontos do Painel¹

Cristiano Maciel – UFMT - Perspectiva científica

O que acontece com os dados após a nossa morte? É possível decidir de maneira antecipada sobre o destino dos nossos dados? Podemos perpetuar a nossa vida através das nossas interfaces digitais?

O problema surge, pois, há uma ruptura de comunicação após a nossa morte. A interface digital continua a existir independente do falecimento do indivíduo. Com isso, é necessário que algum mecanismo decida sobre o que será feito com o legado digital dos indivíduos. Por exemplo, em uma rede social, os usuários nascem (quando entram na rede) mas também morrem, embora o último aspecto geralmente seja pouco explorado.

É impossível falar algo sobre legado digital pós-morte sem falar sobre a morte. A morte é um tema amplamente abordado na história da filosofia, já que a questão da finitude humana sempre provocou debates e questionamentos profundos do homem sobre o significado da sua existência. Com isso, a morte se tornou um tema cercado de crenças e tabus, que tornam complicado o debate tanto pelos usuários dos sistemas computacionais quanto pelos desenvolvedores.

Outro ponto que torna a discussão do legado digital pós-morte mais clara é quando fazemos a distinção entre bens digitais *tangíveis* e *intangíveis*, que necessitam de uma destinação depois da nossa morte. Os bens digitais tangíveis estão associados aos hardwares, enquanto os intangíveis aos dados pessoais e acesso a contas, por exemplo. Com isso, temos o conceito formal de legado digital, que é “uma soma de propriedades digitais que você deixa para os outros. Com a progressiva mudança para o mundo digital, as propriedades digitais se tornarão partes cada vez maiores do seu legado como um todo.”

Nessa perspectiva, o fim da vida se torna um domínio atraente para a pesquisa por vários motivos, pelos aspectos multidisciplinares, sociais, culturais e pelos desafios tecnológicos no tratamento desta questão. Na área da computação no Brasil, o legado digital pós-morte tem sido alvo dos pesquisadores das áreas de Interface Humano-Computador e de Sistemas de Informação. Além disso, se torna um tema importante também para o

¹ A gravação do painel pode ser obtida pelo seguinte link:
https://www.youtube.com/watch?v=r_d61psOVMo&t=6101s

mercado, tendo em vista a alta profusão dos sistemas digitais nas vidas das pessoas. Tal preocupação do mercado se reflete no termo *Digital Afterlife Industry* (DAI).

Mas como a academia atualmente se posiciona sobre a questão? A *imortalidade* do indivíduo e de suas informações digitais precisa ser considerada? No momento, existem basicamente duas correntes que debatem o tema. A primeira, que pode ser identificada pelo termo *preservacionistas*, enfatiza a possibilidade de que quando a decisão não é tomada pelo usuário em vida, deve ser deixada para seus descendentes, tendo a possibilidade dos dados e interfaces digitais serem preservados. A segunda, nomeada *deletionistas*, defende a necessidade da Internet aprender a esquecer, deletando assim os dados e interfaces dos usuários depois da morte. Tal divisão serve tanto para entender as principais posições dos usuários quanto das grandes empresas hoje, como a Google e o Facebook, que começaram recentemente a adotar em suas plataformas digitais políticas para lidar com o legado digital pós-morte, presente nos seus termos de uso.

Em pesquisas recentes sobre o tema, outro tópico de interesse dentro do legado digital pós-morte é o aspecto volitivo, ou seja, como considerar dentro da configuração e *design* dos sistemas computacionais a capacidade de decisão do usuário sobre o tema. Como foi observado por alguns autores, a modelagem destes mecanismos é complexa e carece de discussões. Para exemplificar, é possível observar algumas possibilidades no planejamento de soluções de design do legado póstumo das redes sociais. O primeiro seria o da atribuição de senha para terceiros, em vida ou em testamento, atestando o desejo da iteração póstuma. O segundo seria o registro do legado digital em outros equipamentos ou na rede de forma que não seja necessário acesso por meio de login. O terceiro seria manter vínculo com instituições e documentos do mundo real, para comprovação do óbito, no contexto da rede social. O quarto seria prover recursos nas próprias aplicações da rede social para registro quanto à volição do usuário.

Outro conceito importante nesse contexto é o de antecipação da interação. Ele pode ser caracterizado pela tentativa de predição e entendimento das consequências futuras de ações tomadas em um sistema. Ou seja, pelo conceito de antecipação da interação seria possível analisar os diferentes mecanismos de legado digital pós-morte de maneira mais consistente, tomando como base os seguintes aspectos: Como fornecer o suporte adequado para a antecipação? Como representar a antecipação da interação para o usuário? Quais são os custos e benefícios das alternativas? Como se pode negociar e

mitigar conflitos nas futuras interações? Quais são os valores padrão que orientam uma determinada antecipação?

Mas o que existe de concreto hoje sobre legado digital pós-morte? Como é o funcionamento das principais plataformas para a Gestão da Herança Digital? Pode-se classificar as plataformas existentes em quatro grandes tipos, listadas abaixo:

- 1) Mensagens: seriam plataformas que possuem funcionalidade de envio de mensagens pré-configuradas para os entes queridos depois que o usuário morre.
- 2) Memorial: funcionam transformando os perfis dos usuários de redes sociais em um memorial virtual, onde os contatos do usuário podem ter um espaço de recordações e homenagem à pessoa em questão.
- 3) Gestão da Herança Digital: São funcionalidades que funcionam como um cofre digital, permitindo que pessoas designadas tenham acesso à todos os dados e informações do usuário falecido.
- 4) Imortalidade online: São ferramentas que integram modelos de Inteligência Artificial para emular o comportamento do utilizador nas redes sociais depois de sua morte.

Por fim, é importante que os projetistas e stakeholders estejam atentos aos aspectos legais, da interação humano-computador e os desafios da Web Social. E devem compreender questões como o legado digital pós-morte e como elas afetam o desenvolvimento dos sistemas, com foco nos usuários e suas necessidades

Os conceitos trazidos pelo pesquisador eram embasados com a citação de autores, o que pode ser visto nos slides. Ele ainda apresentou o projeto DAVI (Dados Além da Vida)², cadastrado na UFMT e executado com diversas instituições.

Sonia Moreira – TRE - RJ - Perspectiva governamental

Sobre a perspectiva do governo, o primeiro passo para o registro da morte é a emissão da certidão de óbito pelo Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN). A principal motivação do governo para tal instrumento é o impedimento de fraudes relativas aos direitos do cidadão perante o estado, como por exemplo, as aposentadorias pagas pelo INSS. Nesse contexto, foi implementada a Resolução nº 667/PRES/INSS, de 21 de março de 2019 que

² <http://lavi.ic.ufmt.br/davi/>

altera a resolução nº 141/PRES/INSS, de 2 de março de 2011, instituindo a chamada *prova de vida*:

1º - A prova de vida e a renovação de senha deverão ser efetuadas pelo recebedor do benefício, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou mediante a identificação por funcionário da instituição financeira pagadora do benefício.

Desta forma, não é possível que outra pessoa, por possuir os documentos e acessos aos sistemas do governo receba um benefício de maneira indevida. Outro aspecto que é importante para o estado é o cancelamento do título de eleitor de pessoas falecidas, que se dá através da comunicação da das bases de dados dos Cartórios RCPN com o Tribunal Regional Eleitoral (TRE). Tal comunicação impede que ocorram fraudes eleitorais, onde principalmente em eleições municipais de lugares com poucos habitantes, os impactos podem ser significativos. É importante ressaltar que o registro biométrico é uma ferramenta fundamental para o controle de tal situação, pois garante a identificação do eleitor por meio de sua digital, impedindo a fraude em que um eleitor votaria por um outro já falecido e cujo óbito não foi comunicado ao TRE.

Considerando o cenário atual em que cada vez mais as ações diárias dos cidadãos são feitas por meio digital, o projeto do Documento Nacional de Identidade (DNI), criado pela lei 13.444 de 2017 e aprovado pelo Senado em abril de 2017, vem de encontro à necessidade do governo de ter uma identificação única e confiável dos cidadãos em nível nacional. O DNI utiliza a identificação biométrica coletada pela Justiça Eleitoral e os mecanismos de segurança digital criados pelo Ministério do Planejamento. Associado a ele, é criada também a Identidade Civil Nacional (ICN), que se trata de uma base de dados com informações dos cidadãos para ser compartilhada pelos órgãos públicos (Agencia Senado, 2019). Com isso, o estado caminha para a unificação das bases de dados de identificação e digitalização dos documentos, mudando a forma de relacionamento com a sociedade através de uma interface cada vez mais automatizada e digital. Tal mudança de interface permitirá uma comunicação mais segura e eficiente com outros sistemas digitais que necessitam de dados sobre óbito dos usuários, como as redes sociais. Com a implementação de tais tecnologias, é esperado então uma melhora em alguns mecanismos de legado digital pós-morte que são mais sensíveis à velocidade e confiabilidade de tal comunicação.

Arilo Cláudio Dias Neto – Méliuz – Perspectiva empresarial

O paradigma das relações sociais sofreu uma forte mudança no final do século XX/ início do século XXI. Na maioria do século XX as relações comerciais eram estabelecidas de maneira presencial, em um espaço geográfico delimitado. Embora a forma como a comunicação era estruturada tenha sofrido uma grande modificação com o rádio e a TV, a internet foi decisiva para o estabelecimento de relações comerciais cada vez mais digitais. Isso implicou em uma mudança radical na forma dos bens de consumo no nosso mundo. A moeda se digitalizou e perdeu o seu lastro no ouro, passando pelo cartão de crédito e futuramente para as criptomoedas. Os cofres físicos se transformaram na nuvem, as comunicações e sistemas de identificação estão nos e-mails, aplicativos de mensagens, perfis de redes sociais e sistemas digitais de identificação civil.

Como fica a questão da privacidade dos dados das pessoas depois do óbito? Como essa discussão impacta as políticas de gestão da informação no meio empresarial? Para discutir essas questões é necessário recorrer a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), pois ela é a legislação vigente que deveria tratar do tema. Como a Lei geral de proteção de dados (LGPD) trata a pós-morte? Ela não aborda isso, deixando em aberto a possibilidade de aplicação de sua normativa a dados de pessoas falecidas.

Art. 7º, I, determina o consentimento do titular constitui requisito para o tratamento dos dados pessoais. Mas não prevê qual seria o efeito da do titular sobre o consentimento. Com isso, as empresas que possuem dados dos usuários que podem ser monetizados (milhas para viagens aéreas, perfis em redes sociais, canais em plataformas de vídeo, armazenamento de arquivos na nuvem que podem ter obras artísticas) não são obrigadas por lei a elaborar mecanismos que permitam de maneira fácil e rápida o acesso aos bens digitais pelos herdeiros. Isso gera um cenário de instabilidade jurídica para as empresas que necessitam elaborar mecanismos de legado digital pós-morte. Podemos citar 3 redes sociais famosas para exemplificar como as empresas de TI estão lidando com a situação.

Instagram: Possibilita qualquer usuário denuncie uma conta de alguém que faleceu para que ocorra a sua transformação em memorial, além de permitir que parentes diretos do usuário solicitem a remoção da conta.

Twitter: Viabiliza a exclusão da conta de um usuário falecido por solicitação de familiares.

Facebook: Confere a opção do usuário expressar, em vida, se deseja manter sua conta como um memorial ou se quer excluí-la permanentemente após a sua morte. O usuário também pode escolher um “contato herdeiro” para administrar a sua conta após a sua morte.

Google: Disponibiliza formulário onde o usuário pode optar por alertar a empresa a respeito do momento em que a conta deve ser considerada inativa e, quando isso acontecer, pode-se excluí-la automaticamente. Outra hipótese oferecida é que o usuário pode escolher quem poderá usar a conta em seu nome e o que pode ser compartilhado.

Empresas de pontos e milhas decorrentes de transações comerciais: Todas tratam como um bem individual e intransferível, a conta é excluída e os benefícios acumulados são cancelados automaticamente. Como pode-se notar, pela ausência de uma lei específica sobre o tema, as soluções elaboradas pelas empresas são individuais e heterogêneas, podendo gerar atritos e disputas judiciais principalmente no que tange ao direito de herança de bens digitais.

Mônica Sztern – OAB – RJ – Perspectiva jurídica

De quem seria a tutela jurídica dos bens digitais em caso de falecimento do usuário? Como a Lei geral de proteção de dados (LGPD) trata a pós-morte? A LGPD não aborda isso, deixando em aberto a possibilidade de aplicação de sua normativa a dados de pessoas falecidas. Contudo, o Art. 7º, I, determina o consentimento do titular constitui requisito para o tratamento dos dados pessoais. Mas não prevê qual seria o efeito da do titular sobre o consentimento.

Quase metade da população mundial usa as redes sociais de alguma forma atualmente. A utilização da internet traz como consequência natural a formação de um denso patrimônio virtual, que inclui manifestações artísticas, fotos vídeos, áudios, games, mensagens privadas, senhas e moedas virtuais. Todos esses dados vêm sendo acumulados na nuvem sem que, necessariamente, exista uma preocupação quanto ao que poderia acontecer depois. No entanto, os reflexos dessa falta de planejamento e lastro jurídico já começam a aparecer no mundo *offline*. E embora a legislação brasileira não tenha acompanhado o desenvolvimento do chamado legado digital ou herança digital, a sociedade passou a exigir acesso a dispositivos legais que deem conta deste fenômeno.

Sobre a falta de previsão legal, já há a percepção no meio jurídico que o patrimônio virtual precisa ser pensado e planejado, haja valoração econômica ou não. No entanto, não há ainda nenhuma legislação vigente no Brasil que regule a questão. Nem mesmo a Lei 13.709/2018, a nova Lei de Proteção de Dados Pessoais, que entra em vigor em 2020 para alterar o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), menciona o assunto.

Mas como são tomadas as decisões sobre esse tema no âmbito jurídico?

Grosso modo, o direito das sucessões é a garantia da transmissão de patrimônio de determinada pessoa após a sua morte. Abrange, portanto, o conjunto de direitos e deveres que se transmite aos herdeiros legítimos ou testamentários. Quando a pessoa não manifesta sua vontade em vida, e não há testamento, a sucessão recebe o nome de legítima, ou seja, a transmissão dos bens e direitos obedece às disposições legais, conforme previsto no art. 1.788 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 1788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.”

A “ordem de preferência” para o recebimento da legítima, denominada ordem de vocação hereditária está prevista no artigo 1.829 do Código Civil, que deve ser interpretado junto ao recurso extraordinário 878.694, do Supremo Tribunal Federal (STF), que equiparou a união estável ao casamento. Essa ordem, portanto, é a seguinte:

- descendentes, juntamente com o cônjuge ou companheiro sobrevivente;
- ascendentes, juntamente com o cônjuge ou companheiro;
- cônjuge ou companheiro sobrevivente;
- colaterais.

A primeira dúvida que surgiu no meio jurídico foi se os dados digitais estariam incluídos na herança do falecido, podendo ser enquadrados como uma espécie de herança digital. Seria possível, então, acrescentar os materiais e informações acumuladas ao longo da vida digital da pessoa? A lei, ao tratar dos bens a serem partilhados faz menção a bens móveis e imóveis, não fazendo qualquer menção a acervo digital, até porque quando de sua criação tal conceito sequer existia. O acervo digital, iminente imaterial, pode abranger bens que podem ser classificados pelo menos em dois tipos:

1) Os de valor econômico, por exemplo, envolvem o acúmulo de materiais de autoria própria, como músicas, poemas, textos e fotos. Ou, até mesmo, moedas digitais, como é o caso das bitcoins. Assim, havendo valor patrimonial, não há dúvidas quanto ao cabimento da sucessão.

2) Os de valor sentimental ou afetivo. Isso incluiria, por exemplo, as conversas feitas de forma online, a gestão das contas nas redes sociais, os posts e as senhas de e-mails e outros aplicativos. No entanto, diferente dos bens de valor econômico, esse conjunto de informações acumuladas não sustenta a composição do interesse sucessório e de uma eventual partilha, por exemplo. Mesmo assim, não deixam de representar um patrimônio que deve receber um destino.

No que diz respeito aos bens de natureza extrapatrimonial que compõem a herança digital, deve-se levar em consideração que se trata de direito de natureza personalíssima do falecido, ou seja, tratam de questões iminentemente pessoais e que muitas vezes o falecido não gostaria de compartilhar. Neste passo, não se pode perder de vista o direito à privacidade e o direito ao esquecimento, questões estas que muito recentemente começaram a ser abordadas pelos Tribunais Nacionais. De fato, a posição majoritária atual é que o direito à privacidade sobrepuja o direito à informação.

Qual deveria, então, ser a regra para a transmissão desses bens? E principalmente: qual a proteção jurídica que o Direito dá para aqueles que não manifestaram sua vontade em relação a isso?

Como, repita-se, ainda não há legislação específica sobre a questão, as partes interessadas acabam buscando a solução de seus problemas no Poder Judiciário, que tem começado a se manifestar através de decisões casuísticas. Como exemplo, pode-se citar um julgado de Minas de Gerais, que transcorreu em segredo de Justiça, no processo nº 002337592.2017.8.13.0520.

Os pais ingressaram com pedido de acesso aos dados pessoais de sua falecida filha. No entanto, o juiz Manoel Jorge de Matos Junior, da Vara Única da Comarca de Pompeu, entendeu ser improcedente o pedido, com base nas disposições do artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, que trata sobre o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. Em face do segredo de Justiça, a única parte disponibilizada da decisão é a seguinte:

“Dada essa digressão, tenho que o pedido da autora não é legítimo, pois a intimidade de outrem, inclusive da falecida Helena, não pode ser invadida para satisfação pessoal. A falecida não está mais entre nós para manifestar sua opinião, motivo pela qual a sua intimidade deve ser preservada”.

Um caso de grande repercussão na mídia ocorreu em 2013. A mãe da jornalista Juliana Ribeiro Campos ajuizou ação para determinar que o Facebook excluísse o perfil da filha em respeito ao luto dos familiares. A demanda foi ajuizada após diversas tentativas da família em fazer a remoção por meio de ferramentas que o próprio Facebook disponibiliza, sem sucesso. Essa foi uma das primeiras ações discutindo a questão e ganhou repercussão jornalística no país. Em entrevistas concedidas à imprensa, na época, a mãe dela mencionava que a rede social da filha teria virado um *“muro de lamentações”*.

Foi formulado pedido de liminar para que a página da falecida fosse imediatamente removida do Facebook, o que foi deferido pela juíza Vania de Paula Arantes, por entender que a decisão da empresa em manter ativa a conta de um usuário falecido ataca diretamente o direito à dignidade da pessoa humana das pessoas próximas. Além disso, pelo caráter público da página, entendeu ainda a juíza que nada impediria que os comentários pudessem se transformar em ofensas, uma vez que estariam livremente disponíveis aos usuários.

A melhor alternativa para a padronização da questão da herança digital é, sem dúvida a inclusão de previsão expressa em Lei. Já há algumas propostas em tramitação, de forma a dar maior segurança jurídica ao assunto e que propõem a regulamentação do legado digital da seguinte forma:

- 1) O Projeto de Lei nº 7.742, de 2017, propõe a exclusão das contas online do usuário falecido como primeira opção, caso não haja testamento. Apenas como exceção, os familiares poderiam pleitear o acesso a tais contas. Essa previsão seria feita através de alteração do Marco Civil da Internet, passando a constar o artigo 10-A.
- 2) O Projeto de Lei nº 8.562, de 2017 pretende incluir três novos artigos ao Código Civil de forma a inserir o conceito da herança digital, de fato, no ordenamento jurídico. De acordo com essa proposta, seria incluído os artigos 1.797-A, 1.797-B e 1.797-C ao Código Civil, com a previsão de rol exemplificativo dos bens que podem compor o acervo digital.

3) O Projeto de Lei nº 4.099, de 2012 propõe a inclusão de um parágrafo único ao artigo 1788 do Código Civil que, trata da sucessão legítima. Assim, o pressuposto utilizado é dar total autonomia aos herdeiros quanto à gestão da herança digital.

No entanto todos os Projetos de Lei têm sofrido duras críticas por parte de juristas, na medida em que não levam em consideração a efetiva vontade do falecido titular do direito, fazendo com que haja interferências externas indevidas, principalmente do Estado, que passará a decidir sobre a divisão e gerência da herança digital. Além disso, eventualmente a privacidade de terceiros que interagiram com o falecido em vida também será afeada, sem que estes terceiros tenham qualquer direito de se manifestar previamente.

O fato é que a legislação não está em compasso com a velocidade do avanço tecnológico, e essa nova realidade desafia o direito sucessório, que não pode permanecer estagnado. As novas formas de patrimônio e herança exigem um posicionamento e uma resposta do ordenamento jurídico brasileiro, que precisa se adequar às necessidades demandadas por esse novo cenário.

Uma legislação específica para regulamentar o instituto daria fim às dúvidas e receios que envolvem o risco de violação ao direito à e à proteção da privacidade da pessoa falecida. Entretanto, a legislação não pode estar distanciada das reais necessidades da sociedade, sendo premente que haja uma consulta pública e efetiva participação dos interessados na elaboração de regulamentação sobre o legado digital.